

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0106/88

INTERESSADO : MANOEL MASSAKATO OGATA

ASSUNTO : Requer o Diploma de Técnico de Química Industrial,
sem cumprir o Estágio Supervisionado - Escola
Técnica "Oswaldo Cruz"/Capital.

RELATOR CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 316/89 Aprovado em 29/3/89

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1. Manoel Massakato Ogata, tendo concluído todas as disciplinas do quadro curricular do Curso de Técnico em Química Industrial na Escola Técnica "Oswaldo Cruz", onde estudou de 1967 a 1969, requer, em 09/12/87, à Presidência do CEE, autorização para que o estabelecimento possa expedir o respectivo diploma, considerando-se o seu tempo de exercício profissional como substitutivo do estágio profissional supervisionado exigido para tal fim (fls. 02).

2. Anexa a seguinte documentação:

a- declaração da SABESP, datada de 19/10/87 -(fls. 03), de que o requerente ocupou os seguintes cargos nos períodos abaixo discriminados:

Operador de Tratamento "A" - 13/04/71 a 30/09/71;

Operador de Tratamento de Água - 01/10/71 a 31/08/75;

Encarregado de Estação de Tratamento de Água - 01/09/75 a 30/11/76;

Encarregado de Operação e Conservação de Sistemas - a partir de 01/12/76;

b- declaração da Escala Técnica "Oswaldo Cruz", datada de 16/12/87, de que o requerente, concluiu a parte teórica do Curso de Química no ano letivo de 1969 e que "seu Diploma de Técnico em Química só poderá ser registrado, pelos órgãos competentes do MEC, após cumpridas 540 horas de estágio em Indústria ou atividades afins" (fls. 04);

c- declaração do Supervisor da SABESP, datada de

16/12/87, de que "em atendimento ao disposto na alínea "C" do artigo 1º da Resolução Ordinária 3.907 de 15/01/87 do Conselho Federal de Química", declara que o requerente exerceu a função de Encarregado de Operação e Conservação de Sistemas nessa empresa, desde 13/04/71, sob sua direta supervisão, desempenhando as seguintes atividades técnicas laboratoriais:

- manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas e físico-químicas;
- operação de equipamento e manuseio de material de laboratório (fls. 05).

3. Em 04/02/88, a Presidência do CEE encaminha o protocolado à SE para manifestação da Escola e da respectiva Delegacia de Ensino.

4 A direção da Escola Técnica "Oswaldo Cruz" em 19/05/88, informa que, após ter consultado a Coordenação Técnica do Curso de Química, os órgãos competentes do MEC, "poderão formar processo para registro do Diploma do supracitado aluno, tendo em vista que ele trabalhou em setores da SABESP, onde lhe foram proporcionadas oportunidades de experiência prática, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 05/86", fazendo-se mister, ainda, que o requerente encaminhe ao estabelecimento cópias das declarações emitidas pela SABESP e juntadas ao processo CEE (fls. 07).

5. A 12a. DE, diante da manifestação da escola, conclui pelo retorno do expediente ao CEE (fls. 08 e 09).

6. A COGSP, em 19/07/88, devolve, entretanto, os autos à escola para que entre em contato com o interessado a fim de que sejam tomadas as devidas providências para registro do seu diploma (fls. 10), o que foi atendido em 22/08/88, conforme fls. 12 e 13.

7. Quando do retorno dos autos, a COGSP exara informação, em 20/11/88, entendendo, agora, fundamentando-se no artigo 15 da Deliberação CEE nº 05/86 e seu parágrafo único que, embora a escola tenha dado como cumpridas as horas de estágio necessárias para a Habilitação, "há necessidade de manifes-

tacão do CEE, visto que o caso do aluno reveste-se de excepcionalidade, por estar-se aceitando como estágio a situação de trabalho do aluno em atividade correspondente ao curso, em condições que fogem ao disposto na Deliberação CEE nº 05/86, uma vez que este não foi matriculado no curso para realizar estágio, como também não teve acompanhamento do Supervisor de Estágio da Escola" (fls. 16 - g.n).

8. O expediente, assim informado, retorna ao CEE, em 28/01/89, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

1. Analisados os autos, verifica-se que o caso em, questão enquadra-se nas disposições da Deliberação CEE nº 05/86, que dispõe sobre Estágios em Habilitações Profissionais de nível de 2º Grau, regular e supletivo, e dá providências correlatas, não havendo, portanto, impedimento algum para que a escola expeça o documento solicitado pelo interessado.

2. É bom deixar claro, ainda, que não haveria necessidade de o interessado ter-se dirigido a este Colegiado por se tratar de questão a ser equacionada pela própria Unidade Escolar, de acordo com a referida Deliberação em seu artigo 15 e parágrafo único.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e do artigo 15 e seu parágrafo único da Deliberação CEE 05/86, cabe à Escola Técnica "Oswaldo Cruz" providenciar a expedição do diploma de Técnico em Química a Manoel Massakato Ogata.

São Paulo, CESG aos 10 de março de 1989.

a) **Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente